



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051255-15.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CARLOS JOSÉ VERNA (HERDEIRO), PATRICIA MARIA VERNA (HERDEIRO) e JOSÉ CARLOS VERNA (POR HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1051255-15.2023.8.26.0053

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Carlos José Verna e outro

Comarca: São Paulo – 9ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Fernanda Pereira de Almeida Martins

Voto nº 815

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ITCMD. MULTA DE PROTOCOLIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Carlos José Verna e outro contra ato do Delegado da Delegacia Regional Tributária da Capital – DRTC-II. Os impetrantes, filhos do falecido José Carlos Verna, abriram inventário judicial em 13/04/2023 e posteriormente migraram para inventário extrajudicial. Alegaram ilegalidade na cobrança de multa de protocolização do ITCMD, pois a abertura do inventário ocorreu dentro do prazo legal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da cobrança de multa de protocolização do ITCMD, considerando a abertura tempestiva do inventário judicial e sua posterior migração para a via extrajudicial.

III. Razões de Decidir

3. A multa de protocolização prevista no art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000 não se aplica, pois o inventário judicial foi aberto dentro do prazo legal.

4. A emissão das guias de pagamento ocorreu antes do vencimento, e a cobrança da multa é ilegal devido a limitações sistêmicas da SEFAZ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A multa de protocolização do ITCMD não se aplica quando o inventário judicial é aberto dentro do prazo legal e migra para a via extrajudicial. 2. A cobrança de multa devido a limitações sistêmicas é ilegal.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 10.705/2000, art. 21, I; Decreto 46.655/2022, art. 16, parágrafo único, 2.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1007939-83.2022.8.26.0053, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22/11/2022.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1078377-03.2023.8.26.0053, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27/05/2024.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS JOSÉ VERNA e OUTRO contra ato praticado pelo SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL – DRTC-II em que os impetrantes alegaram que são filhos de José Carlos Verna, falecido em 12/02/2023. Sustentaram terem aberto inventário dos bens do falecido em 13/04/2023, tramitando sob o nº 1045275-43.2023.8.26.0100, sendo que posteriormente apresentaram requerimento para que o inventário fosse concluído na via extrajudicial. O pedido foi deferido em 01/08/2023. Relataram terem iniciado os trâmites para inventário extrajudicial cientes de que o prazo para pagamento de ITCMD encerraria em 11/08/2023. Ocorre que em 09/08/2023 foram emitidas guias para pagamento do imposto com inclusão de multa de protocolização. Argumentaram que a cobrança de tal multa é ilegal, uma vez que a abertura do inventário ocorreu de forma tempestiva. Pretenderam a concessão da ordem para que a impetrada emita novas guias de ITCMD sem a incidência da multa do artigo 21, inciso I, da Lei 10.705/2000 e de qualquer encargo moratório.

A liminar foi deferida às fls. 44/45.

A autoridade coatora prestou informações alegando impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese; invocou a previsão contida no artigo 16, parágrafo único, 2, do Decreto 46.655/2022. Por fim, sustentou inexistir ilegalidade. Requereu a denegação da ordem.

Foi proferida sentença às fls. 118/121 concedendo a ordem pleiteada.

A FESP apresentou apelação às fls. 137/147 alegando que o pagamento do ITCMD deve ocorrer no prazo de 180 dias contado da abertura da sucessão. O descumprimento desse prazo faz incidir a regra contida no artigo 19 da Lei Estadual nº 10.709/2000. Argumenta que em razão do atraso no pagamento do imposto os

encargos moratórios são devidos. Requer o provimento do recurso para que a ordem seja denegada.

Contrarrazões às fls. 172/175.

Há reexame necessário.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A incidência da chamada “multa de protocolização” está prevista no artigo 21, inciso I, da Lei Estadual n.º 10.705/00:

Artigo 21. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCMD, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I- no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento).

De acordo com o dispositivo acima, o inventariante deve iniciar o procedimento administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão.

No caso, os impetrantes optaram inicialmente pelo inventário judicial e posteriormente migraram para o inventário extrajudicial, hipótese em que se aplica o subitem 105.2, do item 105, do Capítulo XIV das NSCGJ:

“SUBITEM 105.2, DO ITEM 105, DO CAPÍTULO XIV, DAS NSCGJ (TOMO II): A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial”.

Antes mesmo da nomeação de inventariante na esfera extrajudicial, o inventariante já havia sido nomeado na esfera judicial (fls. 09).

Os documentos indicam que os impetrantes, na qualidade de herdeiros-filhos de José Carlos Verna, falecido em 12/02/2023, iniciaram a abertura do inventário em 13/04/2023, no 60º dia após o óbito, cumprindo assim o prazo legal estabelecido (Lei 10.705/00, art. 21, I)

O inventário tramitou judicialmente até o início de agosto de 2023, quando foi transferido para o trâmite extrajudicial. Em 9 de agosto, foi confirmada a declaração de ITCMD nº 81122050, dentro do prazo de 180 dias para pagamento do imposto (art. 17, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 10.705/00).

Observa-se que a declaração de ITCMD gerada no formato "Extrajudicial - Transmissão Por Escritura Pública do ITCMD" não possui campo para preenchimento da data de abertura do inventário e não contempla a possibilidade de o inventário iniciar judicialmente e migrar para a via extrajudicial, como ocorreu neste caso.

No caso em questão, a multa prevista no art. 21, I da Lei Estadual nº 10.705/2000 não se aplica, pois a abertura do inventário judicial foi realizada dentro do prazo legal. Os impetrantes emitiram as guias de pagamento três dias antes do vencimento, tornando ilegal a cobrança da multa devido a limitações sistêmicas da SEFAZ. Além disso, a impetrada não pode se valer de sua própria morosidade e/ou ineficiência para prejudicar o contribuinte.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO ITCMD Abertura de inventário judicial Desistência Opção pelo inventário extrajudicial Prazo legal Observância Multa Impossibilidade Sentença que dá a melhor solução ao litígio merece prevalecer por seus próprios fundamentos". (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1007939-83.2022.8.26.0053; Rel. Teresa Ramos Marques; 10ª Câmara de Direito Público; j. 22/11/2022);

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. ITCMD. Ato administrativo impugnado. Imposição de multa de protocolização (art. 21, I da Lei Estadual 10.705/2000). Prazo de 60 dias para requerimento do inventário. Termo inicial, em caso de inventário judicial, que é o protocolo da petição inicial (CPC 611 e 615). Na hipótese de inventário extrajudicial, o prazo é contado a partir da nomeação do inventariante (itens 105.2 e 105.3 do Capítulo XIV, das NSCGJ). Ilegalidade do ato administrativo que considerou a data da confirmação da primeira Declaração de ITCMD (11/10/2023). Petições iniciais dos inventários judiciais protocolizadas dentro do prazo de 60 dias. Posterior opção dos herdeiros pela conversão em inventário extrajudicial, nos termos do art. 2º, da Resolução 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça, não implica intempestividade. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA REJEITADA. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1078377-03.2023.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

Portanto, indevida a multa e os encargos ora discutidos, sendo de rigor a manutenção da sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGOU provimento aos recursos.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)